

DESPACHO

Recebemos os presentes autos devidamente instruídos com o Memorando nº 138/2025-GECONT/COSAMA, Termo de Referência 002/2025 – PROC/PRESI/COSAMA, Pedido de Contratação de Serviços – PCS nº 11830 e demais documentação necessária à instrução processual.

Trata o presente processo do pedido de **Contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em serviços de auditoria externa independente para análise das Demonstrações Contábeis, a fim de examinar e atestar a integridade e veracidade das contas da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**, conforme especificações constantes do Processo de nº 01.05.043501.007017/2025-10.

A contratação de empresa especializada em serviços de auditoria contábil independente justifica-se pela necessidade de assegurar a eficiência, a transparência e a legalidade na administração das finanças da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, considerando a complexidade das demonstrações contábeis e a exigência de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como normas da CVM e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) (fls. 1/3).

Trata-se de serviço técnico especializado, de natureza singular, prestado por empresa de notória especialização, hipótese que autoriza a contratação por inexigibilidade de licitação, conforme art. 30, II, “c” da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e art. 118, II, e art. 125, “c” do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (fls. 1/3).

Ressalta-se a experiência positiva com a empresa E. Lauria Auditores Independentes SS Ltda., anteriormente contratada, que demonstrou competência técnica, pontualidade e alinhamento com normas contábeis, servindo como parâmetro de qualidade esperado na nova contratação (fls. 3/4).

A proposta apresentada pela referida empresa (fls. 7-19) contempla metodologia, cronograma e equipe qualificada, com honorários globais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), parcelados em seis vezes (fls. 13)

Diante do exposto, evidencia-se que a contratação direta por inexigibilidade atende ao princípio da vantajosidade, economicidade e eficiência, garantindo à COSAMA a continuidade dos serviços de auditoria independente, essenciais para a conformidade legal e para a credibilidade da gestão pública.

Nesse contexto, em razão da natureza do serviço a ser contratado e dadas as suas características singulares (serviços que serão executados segundo as características



próprias do executor especializado), o artigo 30, II, alínea “c”, §1º e §3º, II da Lei nº 13.303/16, prescreve a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para o caso em tela. Vejamos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

Ora, a lei no artigo supracitado menciona as hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, a qual engloba serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc.

Neste sentido, entende-se que nessas hipóteses estão incluídas as perícias contábeis. Em consonância, também dispõem o Artigo 125, II, “c”, §1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC:

Art. 125º. É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Não obstante, infere-se ainda do presente caso a notória especialização da empresa



apontada, bem como dos profissionais que compõem seus quadros, conforme demonstrado nos autos, bem como pelos demais documentos juntados, os quais comprovam que a referida empresa é conceituada no mercado e que possui muita experiência em realizar o referido trabalho.

Ademais, em observância ao disposto na Lei nº 13.303/2016, foi realizada pesquisa de preços (fls. 64/96) junto ao mercado, com o objetivo de assegurar que a contratação direta se dê em condições compatíveis com os valores praticados, garantindo-se a vantajosidade e a observância do princípio da economicidade.

Assim, **CONSIDERANDO** que está devidamente demonstrado nos autos a notória especialização da empresa **E LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA** (“ELauria”), sob o CNPJ 34.570.556/0001-35;

CONSIDERANDO o preço apresentado, qual seja, de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**;

CONSIDERANDO, que a empresa em questão se encontra apta a executar o serviço, conforme verifica-se das certidões vigentes anexadas às folhas seguintes.

CONSIDERANDO o que mais consta do Processo em epígrafe – observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie, com fundamento no Art. 30, inciso II, alínea c, e § 3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 bem como art. 118, II e art. 125 do Regulamento interno de Licitações e Contratos – RILC, esta Comissão entende tratar-se de caso de **CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, haja vista o serviço especializado e a notória especialização da empresa, sendo certo que o modo como se dão os critérios de julgamento das licitações restam inaplicáveis a este OBJETO.

Manaus, 03 de outubro de 2025.

RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Vice-Presidente da CPL

PALLOMA CARDOSO DA SILVA

Presidente da CPL

